



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

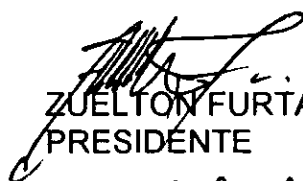
Processo nº. : 10070.001527/99-95
Recurso nº. : 128.713
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : CLÁUDIO SÉRGIO DE MOURA BORGES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.989

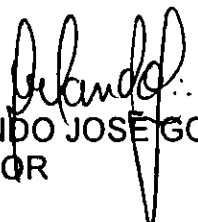
PDV – DECADÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA - O exercício do direito à restituição se inicia quando o contribuinte pode exercê-lo, efetivamente, quando tem ciência oficial da retenção indevida, desse prazo iniciando-se a contagem do prazo de decadência – Afastada a decadência tributária.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO SÉRGIO DE MOURA BORGES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.001527/99-95
Acórdão nº : 106-12.989

Recurso nº. : 128.713
Recorrente : CLÁUDIO SÉRGIO DE MOURA BORGES

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação de imposto de renda retida na fonte, incidente sobre os rendimentos auferidos pela Recorrente a título de verba indenizatória face à adesão a Programa de Demissão Voluntária, PDV, no ano-calendário de 1992, protocolizado em 17/08/1999, com fundamento no artigo 1º da IN SRF 165/98.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, indeferiu o pedido de restituição, entendendo que o prazo prescricional de cinco anos não foi observado pela Recorrente, argumentando que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I do CTN), que entendeu ser a data de seu pagamento.

O Contribuinte recorreu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, alegando que o prazo decadencial começou a fluir em 31.12.98, quando do ato do Secretário da Receita Federal, qual seja, a IN SRF 165/98.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, ratificou o indeferimento do pedido de restituição/compensação proferido pelo despacho decisório de fls. 40/45, utilizando os mesmos argumentos.

O Contribuinte apresentou suas razões recursais, em 27/09/01, ratificando os argumentos já apresentados.

Eis o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.001527/99-95
Acórdão nº : 106-12.989

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por verificar presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Trata-se de reconhecer ou não a prescrição do pedido de restituição nos casos de demissão voluntária, protocolizado após a data de cinco anos do pagamento indevido, mediante a existência da Instrução Normativa nº 165/98 que regulamentou administrativamente a isenção de pagamento de IRPJ nestes casos.

Ora, o artigo 168, I do CTN fixa o prazo de cinco anos para que seja pleiteada a restituição daquilo que foi indevidamente pago a título de tributo.

Esse prazo começa a correr da data em que ocorre a extinção do crédito tributário que nada mais é do que a data do pagamento indevido da devolução que se pretende.

Ou seja, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição tem início nas hipóteses previstas no art. 165, I e II do CTN, data em que o pagamento foi realizado; já nos caso previstos no artigo 165, III, a restituição decorre de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, sendo que o prazo começa a correr quando se torna definitiva a decisão administrativa, ou quando transita em julgado a decisão judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.001527/99-95
Acórdão nº : 106-12.989

No caso em tela, foi expedida uma Instrução Normativa, sob o número 165, em 31/12/98, isentando o contribuinte do pagamento de IPRJ nos casos de recebimento de indenização por demissão voluntária, data, portanto, em que o período prescricional iniciou-se.

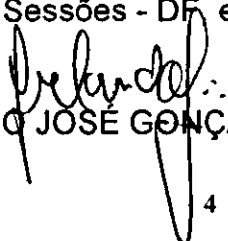
Desta forma, a extinção do crédito tributário deve ser contada da data da publicação da referida Instrução Normativa, uma vez que o contribuinte, de boa-fé, efetivou o pagamento do tributo seguindo orientação de um entendimento ilegal da Fazenda Nacional, posteriormente corrigido e uma vez que a própria administração emitiu um PARECER COSIT Nº 04, DE 28/01/99, entendendo que o prazo prescricional deve iniciar do momento que a SRF autorizou a revisão de ofício nos casos de Pedido de Demissão Voluntária.

Assim, a contagem do prazo prescricional do direito à restituição tem início da data do ato da administração que reconheceu a não-incidência do tributo, sendo permitido a restituição dos valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito.

Isto posto, conheço o Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornarem à Primeira Instância, com vistas à apreciação do mérito, posto que o direito ao exercício do pedido de restituição, incidente sobre os valores tidos como de caráter indenizatório, deve ser exercido no prazo de cinco anos datado do ato normativo (IN 165/98) que considerou indevida a retenção do Imposto de Renda incidente à época do respectivo pagamento das verbas indenizatórias ao Contribuinte, na esteira das decisões reiteradas dessa E. Câmara.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO